

Resolução do Parlamento Europeu sobre o terceiro relatório da Comissão sobre a cidadania da União (COM(2001) 506 - C5-0656/2001 - 2001/2279(COS))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o terceiro relatório da Comissão (COM(2001) 506 - C5-0656/2001),
- Tendo nomeadamente em conta o terceiro e o quarto travessões do artigo 2º, os artigos 6º 7º e 29º do TUE e os artigos 13º, 14º, 17º a 22º e 39º do TCE,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
- Tendo em conta o nº 1 do artigo 47º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Constitucionais, da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades, bem como da Comissão das Petições (A5-0241/2002),

A. Considerando que o Conselho Europeu de Tampere decidiu que 'o estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros deverá ser aproximado do dos nacionais dos Estados-Membros' e que 'a uma pessoa que tenha residido legalmente num Estado-Membro durante um período de tempo a determinar e possua uma autorização de residência prolongada deverá ser concedido, nesse Estado-Membro, um conjunto de direitos uniformes, tão próximos quanto possível dos usufruídos pelos cidadãos da UE',

1. Considera que a instauração da cidadania europeia obedece à necessidade sentida pelos membros desta nova comunidade de cidadãos de, por um lado, partilharem os mesmos valores democráticos comuns e, por outro lado, se sentirem parte integrante do processo de construção da União Europeia;

2. Afirma que a cidadania europeia não substitui a cidadania nacional, mas, muito pelo contrário, a completa e amplia ao reconhecer um conjunto de direitos comuns a todos os cidadãos europeus;

3. Exorta os Estados-Membros a adaptarem o conceito de cidadania da União à evolução política da UE e a reconhecerem direitos aos imigrantes de países terceiros que sejam titulares de uma autorização de residência prolongada, aproximando-os tanto quanto possível dos direitos usufruídos pelos cidadãos da UE;

4. Assinala que a Carta dos Direitos Fundamentais veio colocar definitivamente a cidadania europeia no cerne das actividades da União Europeia;

5. Assinala que a Carta dos Direitos Fundamentais, apesar do seu carácter não vinculativo, contribui já para uma melhor tutela dos Direitos Fundamentais pelo Tribunal de Justiça, densificando os valores da tradição constitucional comum dos Estados-Membros a que os tratados fazem referência;

6. Constata que o reconhecimento desta cidadania europeia tem sido um processo muito moroso que ainda hoje depara com um número demasiado elevado de obstáculos, designadamente no que se refere ao exercício do direito à liberdade de circulação e de residência dos cidadãos, embora este direito já se encontre consagrado desde a entrada em vigor do Tratado de Roma;

7. Afirma que o programa Daphne foi criado para proteger os direitos das crianças, dos adolescentes e das mulheres enquanto cidadãos e que, como tal, deve continuar a ser utilizado enquanto instrumento de reforço da cidadania da União;

8. Declara que é, por conseguinte, necessário aplicar de forma decidida o conceito de cidadania europeia na plenitude das suas dimensões política, administrativa, judicial, social e económica;

Dimensão política

9. Observa que, segundo o relatório da Comissão (1996-2001), a participação dos cidadãos da União nas eleições europeias, no Estado-Membro de residência, está longe de ser satisfatória, e insta os Estados-Membros interessados a adoptarem as disposições necessárias a fim de que sejam tomadas, o mais rapidamente possível, medidas administrativas de informação e de inscrição nos cadernos eleitorais;

10. Manifesta, de um modo mais geral, a sua preocupação face ao constante declínio da taxa de participação nas eleições europeias e chama a atenção dos Estados-Membros e dos partidos políticos para este fenómeno, que, a manter-se, poderia retirar legitimidade à eleição do Parlamento Europeu; convida, em consequência, as Instituições comunitárias e os Estados-Membros a adoptarem, na perspectiva das próximas eleições europeias de 2004, as medidas necessárias para permitir uma maior sensibilização do eleitorado em relação à importância deste escrutínio; convida igualmente os Estados-Membros a acordarem uma data para a realização das próximas eleições europeias de forma a otimizar as condições de participação eleitoral;

11. Observa que, entre 1996 e 2001, a taxa de participação dos cidadãos comunitários (4,7 milhões de pessoas) nas eleições autárquicas foi muito baixa e que este facto se deve em larga medida a uma informação insuficiente, aspecto que os Estados-Membros devem colmatar;

12. Recorda que uma cidadania europeia não pode ser exclusivamente criada da cúpula para as bases, mas que o empenho real e a participação activa dos cidadãos na União Europeia devem proceder dos próprios cidadãos; entende que a União deve, por conseguinte, adquirir uma maior legitimidade junto dos cidadãos e deve responder mais adequadamente às necessidades, interesses e valores daqueles; sustenta que a União deve igualmente actuar num espírito de abertura e de transparência, nomeadamente respeitando o Regulamento (CE) n° 1049/2001 ¹([1](#)) relativo ao acesso aos documentos;

13. Convida os Estados-Membros que ainda não adoptaram no seu ordenamento jurídico interno as medidas necessárias para garantir protecção diplomática e consular aos cidadãos da União Europeia, nos países onde o seu Estado de origem não se encontre representado, a fazê-lo quanto antes;

Dimensão administrativa

14. Constata que é muito elevado o número, quer de petições ao PE, quer de queixas dirigidas ao Provedor de Justiça, declaradas inadmissíveis, facto que revela um desconhecimento das competências exactas da União Europeia, e solicita, por conseguinte, às Instituições comunitárias e aos Estados-Membros que adoptem as medidas necessárias para remediar esta situação;

¹ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43

15. Sublinha o papel relevante que, desde o início do seu mandato, o Provedor de Justiça é chamado a desempenhar enquanto garante do respeito pelo exercício tanto do direito à boa administração como do direito de acesso aos documentos;

16. Considera que é indispensável que se informe melhor os cidadãos europeus sobre a existência do direito de petição ao Parlamento Europeu e de recurso ao Provedor de Justiça, bem como do seu alcance;

17. Salaria que a legislação existente em matéria de abertura e transparência (Regulamento (CE) nº 1049) deverá ser aplicada e que os cidadãos deverão ter um acesso claro e fácil à informação, sobretudo através de uma *homepage* comum às Instituições, bem como de uma informação adequada sobre os seus direitos em matéria de acesso a informações sobre a União Europeia;

Dimensão judicial

18. Sublinha que a União Europeia é, neste momento, a casa de mais de 375 milhões de pessoas que já não são apenas meros consumidores num vasto mercado único, mas são também cidadãos da União, que têm o direito de se deslocar livremente no seu seio e de se estabelecer em qualquer parte do seu território - quer por razões pessoais ou profissionais - e que esperam poder viver em segurança, sem receio de perseguições, violência ou discriminações;

19. Considera que com a instauração progressiva de um Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça os cidadãos europeus, em sentido lato, têm o direito de exigir um elevado nível de protecção, o que acentua a necessidade de intensificar a cooperação policial e judiciária;

20. Considera que as Instituições europeias e os Estados-Membros têm, assim, a obrigação de satisfazer esse direito, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito dos princípios de liberdade, de igualdade e de solidariedade, que constituem parte integrante das tradições constitucionais dos Estados-Membros e que se encontram consagrados na Carta, uma vez que a cidadania europeia deve traduzir-se num sentimento de pertença efectiva a um Estado de Direito e na partilha de valores comuns tal como enunciados no artigo 6º do TUE;

21. Chama particularmente a atenção dos Estados-Membros para a importância que é necessário conceder à aplicação das directivas contra a discriminação, à luta contra o racismo e a xenofobia - cujo recrudescimento é preocupante - e à igualdade entre homens e mulheres, devendo estas últimas ser incitadas a participar mais plenamente na vida pública e a verem assegurada uma igualdade de direitos, o que está ainda longe de ser uma realidade, nomeadamente em matéria social;

22. Sublinha a responsabilidade que incumbe aos Estados-Membros de tomarem todas as medidas necessárias para garantir, no respeito dos direitos fundamentais, a protecção dos cidadãos contra o terrorismo e a criminalidade organizada, bem como um apoio e indemnização às vítimas;

23. Solicita igualmente aos Estados-Membros que tomem todas as medidas necessárias para garantir um acesso efectivo e equitativo dos cidadãos europeus à justiça, o que pressupõe, por sua vez, a adopção de normas mínimas em matéria de procedimentos penais, tal como previsto pela Comissão;

24. Dados os obstáculos que ainda entravam o exercício da liberdade de circulação e de residência dos cidadãos comunitários, recomenda aos Estados-Membros representados no Conselho que, não obstante os problemas que ainda subsistem, adoptem quanto antes a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao direito à livre circulação e residência dos cidadãos da União e membros das suas famílias no território dos Estados-Membros ¹, que, através da reformulação dos textos existentes, introduz as simplificações indispensáveis e consagra nomeadamente o direito de residência permanente após quatro anos de residência ininterrupta;

25. Congratula-se igualmente por esta proposta de directiva proporcionar a segurança jurídica indispensável ao cidadão comunitário, limitando de forma muito restrita as condições em que um Estado-Membro pode proceder a uma expulsão e proibindo a aplicação de qualquer medida deste tipo aos cidadãos que adquiriram um direito de residência permanente;

26. Salieta a necessidade de abordar as medidas de luta contra a criminalidade no respeito pelos compromissos assumidos pela UE em matéria de direitos humanos, incluindo o direito a um tratamento equitativo (ou seja, a um 'processo justo');

27. Recorda que, no que se refere às restrições dos direitos de propriedade ou ao congelamento dos bens no âmbito da luta contra o terrorismo, deve sempre existir uma possibilidade de recurso legal e, em alguns casos, de decisão provisória;

28. Congratula-se igualmente com a proposta de directiva do Conselho relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração ² que garante um estatuto de residente de longa duração aos imigrantes em situação legal, cujo número se eleva na UE a 20 milhões, e que devem poder gozar de direitos similares aos dos cidadãos europeus *stricto sensu*, e solicita aos Estados-Membros que iniciem com celeridade o exame desta directiva;

29. Regista positivamente o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Maio de 2002 que alarga as condições de recurso dos particulares contra decisões de carácter geral e abstracto que comportem restrição de direitos ou agravamento das suas obrigações, reforçando por esta via a União enquanto comunidade de direito;

Promoção da cidadania europeia

30. Considera que é indispensável pôr em prática uma estratégia de promoção da cidadania europeia tanto no plano institucional e jurídico como do ponto de vista da educação e da informação;

31. Convida a Convenção Europeia, que conta entre as suas tarefas a de tornar mais explícitos os objectivos e os valores da União, a decidir qual o valor jurídico vinculativo que deve ser conferido à Carta dos Direitos Fundamentais da UE e a integrar no âmbito comunitário as áreas que pertencem ao domínio do terceiro pilar, bem como a procurar assegurar que os textos que consagram as políticas da União Europeia sejam legíveis pela generalidade dos cidadãos;

32. Exorta os membros da Convenção Europeia a melhorarem a relação directa entre os cidadãos e as Instituições da UE, simplificando os procedimentos e a linguagem e concedendo a todos os cidadãos o direito de acesso ao Tribunal de Justiça;

¹ JO C 270 E de 25.9.2001, p. 150

² JO C 240 E de 28.8.2001, p. 79

33. Convida os Estados-Membros a superarem as numerosas divergências legislativas que ainda subsistem e entravam a plena expressão da cidadania europeia, quer no que se refere ao estatuto das pessoas (condições de obtenção dos títulos de residência, aplicação do direito ao reagrupamento familiar), quer à justiça (normas mínimas de procedimentos), quer ainda às condições de circulação e de residência dos trabalhadores migrantes (regime de segurança social, transferência dos direitos de reforma);
34. Convida os Estados-Membros e as autoridades competentes a que, no âmbito dos seus programas educativos, reforcem um melhor conhecimento da Europa, nomeadamente através do ensino da história e das línguas;
35. Considera que é indispensável reforçar os programas já existentes - mas ainda muito insuficientes - de intercâmbio de jovens, como o programa SOCRATES e o programa LEONARDO DA VINCI, que contribuem para um melhor conhecimento mútuo, um espírito de tolerância e a emergência de uma consciência europeia;
36. Solicita a adopção urgente do Plano de Acção para a Mobilidade (PAM) a fim de facilitar e incrementar a mobilidade dos estudantes, dos voluntários, dos professores e dos formadores;
37. Reafirma que, para colmatar o actual défice de informação, é necessário reforçar através de todos os meios disponíveis uma política de informação e de comunicação da União Europeia tão bem orientada e adaptada quanto possível à população a que se destina; considera em especial que é indispensável tornar acessível ao público, nas diferentes línguas oficiais e a título gratuito, a base documental da UE e favorecer o desenvolvimento de portais interactivos;
38. Salienta o esforço notável que a Comissão vem desde há muito desenvolvendo para que os cidadãos da União tenham acesso à informação sobre os seus direitos, no quadro de um diálogo permanente, nomeadamente mediante a criação do programa EUROPE DIRECT;
39. Solicita, por último, à Comissão que contemple no seu próximo relatório sobre a cidadania europeia a totalidade dos direitos associados a este conceito;
40. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.